



Direito Penal II

3.º Ano – Dia – Turma B

Regência: Professora Doutora Maria Fernanda Palma

Colaboração: Mestre Ricardo Tavares da Silva, António Brito Neves, Catarina Abegão Alves, Mafalda Melim e Rita do Rosário e Licenciado Nuno Igreja Matos

Época normal 5 de junho de 2020

TÓPICOS DE CORREÇÃO¹

Questões:

1 – Analise a responsabilidade de Ana e de Bento relativamente à infeção dos utentes e funcionários, considerando o comportamento de ambos e o atraso nos testes (6 valores).

Responsabilidade penal de Ana

Tipo: propagação de doença (art. 283.º, n.º 1, a), do Código Penal)

- **Ação/omissão:**

A primeira questão que se suscita é aferir, tendo em consideração o tipo-referência ‘propagação de doença’, se um tal comportamento se consubstancia numa ação ou numa omissão. Para isso, tem de ser determinado o critério de acordo com o qual se distinguem ações de omissões, o que se afigura como fundamental dada a limitação, operada pelo artigo 10.º, n.º 2, do Código Penal, da equiparação da omissão à ação constante no número 1 do mesmo artigo. Isto, porque, constituindo o mencionado tipo um crime de resultado (não obstante, em função da lesão do bem jurídico, constituir um crime de perigo, especificamente, de perigo comum), caso tenha havido omissão, torna-se necessário averiguar se Ana violou algum dever de garante, o associado a uma posição de garante na qual se encontre eventualmente investida.

Tanto de acordo com um critério naturalístico-causal (KARL ENGISCH) como de acordo com um critério normativo (STRATENWERTH), à partida, não se estará perante um caso de propagação de doença (no caso, Covid 19) por ação, já que, no enunciado, não consta que Ana tivesse empregue energia no sentido de infetar os (alguns dos) utentes e/ou funcionários do Lar ou, noutra perspetiva, tivesse criado ou aumentado o perigo de tal infeção (sendo que pode ter acontecido o inverso, ou seja, ter sido Ana a ser infetada por algum dos utentes ou funcionários). Poder-se-ia discutir se, na perspetiva de Jakobs, se trata do âmbito da competência geral do agente pela organização da sua própria esfera de liberdade que tornaria indiferenciada a distinção entre ação e omissão.

Mas a hipótese de comissão por omissão adequa-se aos dados do enunciado: Ana não empregou energia, comunicando à autoridade de saúde ou dirigindo-se aos serviços de saúde, no sentido de serem tomadas as providências necessárias para evitar a infeção dos utentes e funcionários do Lar ou, em alternativa, não diminuiu o perigo de uma tal infeção, precisamente por não ter efetuado uma tal comunicação.

¹ Sempre que não haja qualquer questão a tratar num dos pressupostos (nomeadamente, quanto à ilicitude e à culpabilidade), não se exige a referência a essa ausência. Será positivamente cotada, sim, a ponderação quando tal não seja exigível.

Para MARIA FERNANDA PALMA, “a definição da ação que importa à teoria da imputação não é naturalística”, já que fundamental é “a determinação do *quid* comportamental exigível para que a omissão possa ser uma espécie de comportamento penalmente relevante”, sendo que a descoberta desse *quid* comportamental tem de se centrar na significação dos comportamentos, tanto numa perspectiva ontológica como social – tendo em consideração, entre outros aspetos, a inevitabilidade pelo agente das consequências (*Direito Penal, Parte Geral – A Teoria da Infração como Teoria da Decisão Penal*, 2020, 5.^a edição, p. 76).

Neste sentido, e como fora adiantado, deve ser convocado o critério proposto por JAKOBS: ora, novamente em função dos dados do enunciado, não se pode concluir que tenha havido, por parte de Ana, ingerência na esfera alheia de liberdade de organização no âmbito de uma responsabilidade geral pela própria organização, pelo que Ana não violou um dever geral de garante. Consequentemente, e para efeitos da aplicação do art. 238.º, n.º 1, a), não há equiparação da omissão à ação.

Porém, para JAKOBS também existe equiparação nas situações nas quais a posição de garante decorre da responsabilidade específica perante outras organizações. Será suficiente, para esse AUTOR, que o agente esteja institucionalmente (formalmente) investido de uma tal responsabilidade para, com a sua conduta, incumprir um dever específico de garante. Ora, como Ana é funcionária do Lar “Nossa Senhora da Vida”, ter-se-á de concluir que Ana possuía uma posição específica de garante relativamente aos utentes e funcionários da instituição e, consequentemente, que se encontrava sujeita a um dever de garante, operando-se a equiparação da omissão (impura) a uma ação nos termos do art. 10.º, n.º 1, com a limitação presente no n.º 2, do Código Penal (com a possibilidade de uma atenuação especial da pena, conforme determina o n.º 3 do mesmo preceito).

- **Tipicidade:**

Chegaremos a uma conclusão semelhante, mas com um fundamento diverso, se for mantida como substantiva ou juridicamente relevante a distinção entre ação e omissão e, consequentemente, a distinção entre a questão da delimitação do conceito de ‘omissão’ e a questão da tipicidade das omissões impuras. Efetivamente, uma vez assente que o comportamento de Ana, de acordo com o critério naturalista ou com o critério proposto por STRATENWERTH de criação/aumento ou diminuição do perigo, se consubstancia numa omissão, deverá ser determinado se a mesma incumpe um dever de garante, possuindo uma posição de garante, nos termos do art. 10.º, n.º 2 (em conjugação com o art. 238.º, n.º 1, a)). E, efetivamente, sendo Ana funcionária do Lar, fica indiciada a existência de uma proximidade existencial relativamente aos utentes (pelo menos) da instituição, fomentadora de relações de confiança e de expectativas de vigilância e de proteção de bens jurídicos: consequentemente, há posição de garante (assunção de funções de guarda e assistência).

Qualquer que seja o critério adotado, terá de existir um nexo entre a omissão e o resultado típico, isto é, entre a propagação e o perigo para a vida/perigo grave para a integridade física dos utentes (imputação objetiva), ainda nos termos do art. 10.º, n.º 1. Em termos metodológicos, o caminho mais seguro para resolver, em geral, os problemas de imputação objetiva será “partir das teorias da causalidade, nomeadamente da causalidade adequada que é pressuposta nos artigos 10º e 22º do Código Penal” (MARIA FERNANDA PALMA, *ob. cit.*, p. 129). Porém, perguntar-se-á se o mesmo é aplicável a esse resultado que é a criação do perigo nos crimes de perigo concreto. Supondo que sim, então, em termos naturalísticos, e tratando-se de uma omissão, há que determinar se, caso Ana tivesse agido (tivesse comunicado o seu estado de saúde), a vida e a saúde dos utentes do Lar não teria sido colocada em perigo. E, muito provavelmente, assumindo que a

Autoridade de Saúde tomaria as providências necessárias, a comunicação atempada por parte de Ana teria, pelo menos, evitado algum do perigo criado (dado o elevado potencial de transmissão do coronavírus e o tempo ainda necessário para a realização dos testes, a atuação de Ana teria de ser a mais célere possível: deveria ter comunicado mal desse conta dos sintomas, ainda que leves, compatíveis com a Covid19). Também de acordo com a teoria da adequação existirá o nexu referido: para uma pessoa média colocada no lugar do agente (juízo de prognose póstuma) e atendendo às regras gerais da experiência e ao normal acontecer dos factos, seria previsível (previsibilidade *ex ante*) que a ação de Ana redundasse na evitação do perigo em questão (verificável *ex post*). MARIA FERNANDA PALMA, em *Propagação de doença contagiosa*², discute a inteligibilidade do critério de imputação proposto pela teoria do risco em sede de crimes de perigo (como o do tipo ‘propagação de doença’), nomeadamente no que toca à noção de ‘criação do risco de perigo’. Não obstante, afirmado o nexu de imputação objetiva pelas teorias da causalidade, não será necessário recorrer à teoria do risco (de maneira a estender o domínio da imputação nos casos nos quais o critério da *conditio* é demasiado restritivo).

Relativamente à imputação subjetiva, há, pelo menos, por parte de Ana, dolo eventual de propagação (representação da possibilidade de propagação da doença e conformação com essa possibilidade) e negligência quanto ao perigo criado para a vida/perigo grave para a integridade física dos utentes. Porém, tratando-se de um lar e conhecendo os efeitos que a Covid 19 tem na população idosa, dificilmente se afastará a existência de dolo (pelo menos, eventual) quanto ao perigo criado. Por outro lado, se o dolo tiver de ser aferido em função da vontade e do conhecimento da criação do risco concreto de lesão de bens jurídicos, haverá, mesmo, dolo necessário.

- **Ilicitude:**

Não existem causas de exclusão da ilicitude.

- **Culpabilidade:**

Não sendo de exigir, será cotada a ponderação da possibilidade de aplicação do art. 37.º do Código Penal: porém, é discutível que Ana não conhecesse que a sua omissão conduz à prática de um crime, assim como que isso não era evidente no quadro das circunstâncias por ela representadas.

Responsabilidade Penal de Bento:

Tipo: propagação de doença (art. 283.º, n.º 1, a), do Código Penal)

- **Ação/omissão**

Aplica-se o que foi dito relativamente a Ana com uma especificidade na solução a que se chega por via do critério de JAKOBS: por ser o proprietário do Lar, a responsabilidade específica perante outras organizações de que o agente se encontra institucionalmente (formalmente) investido é especialmente agravada.

- **Tipicidade**

Aplica-se igualmente o que foi dito relativamente a Ana com algumas especificidades. Primeiro, no caso de Bento, dado ser o proprietário do Lar, haverá certamente assunção

² Artigo disponível *online* em <https://cidpcc.wordpress.com/2020/04/10/propagacao-de-doenca-contagiosa-por-maria-fernanda-palma/>.

de funções de guarda e assistência relativamente aos utentes e aos funcionários do Lar, não só relativamente aos primeiros. Segundo, ter-se-á de equacionar a existência de participação entre Bento e Ana, nomeadamente, de co-autoria, nos termos do art. 26.º, 3.ª proposição, visto que o comportamento de cada um é essencial para o desconhecimento, pela Autoridade de Saúde, do estado de saúde de Ana (e consequente não-intervenção no sentido de evitar o contágio generalizado e a criação de perigo para a vida/perigo grave para a integridade física). Tendo em conta que a co-autoria omissiva carece de significado prático e atendendo ao entendimento segundo o qual, na omissão, vale um conceito unitário formal de autor, Bento (tal como Ana) é autor (singular).

Para efeitos de cotação, a resposta será valorizada se for referido que, sendo Bento autor imediato, não será instigador (isto, independentemente da questão de saber se o conselho dado a Ana a determina à prática do facto), dada a relação de subsidiariedade (implícita) existente entre a instigação e a autoria.

- **Ilicitude:**
Não existem causas de exclusão da ilicitude.
- **Culpabilidade:**
Não existem causas de exclusão da culpa.

2 – A morte de Diana pode ser imputada aos comportamentos de Ana, de Bento e (ou) do chefe da equipa médica (6 valores)?

Responsabilidade penal de Ana:

Tipo: homicídio (art. 131.º do Código Penal)

- **Ação/omissão:**
Aplica-se o que foi dito relativamente ao tipo ‘propagação de doença’, *mutatis mutandis*: estamos perante uma omissão impura cujo tipo-referência é o tipo ‘homicídio’.
- **Tipicidade:**
Aplica-se o que foi dito relativamente ao tipo ‘propagação de doença’ (omissão equiparada a uma ação nos termos do art. 10.º, n.ºs 1 e 2, em conjugação com o art. 131.º) com algumas especificidades.
Primeiro, ter-se-á de ponderar a agravação pelo resultado, no caso, pelo resultado ‘morte’. Assim, se for aplicado o art. 285.º, em conjugação com o art. 18.º, Ana sofrerá uma pena superior à que resultaria, nos termos gerais, do concurso do crime fundamental com o crime agravante. Para isso, a doutrina defende que tem de existir um nexo de imputação objetiva entre os dois crimes, nomeadamente, sob a forma de causalidade adequada. Perguntar-se-á, noutra perspetiva, se o perigo de vida em que se encontrava Diana (tendo 90 anos, e perante as características conhecidas da Covid 19, é de concluir que a sua vida esteve efetivamente em perigo) se concretizou na sua morte. Se bem que, em termos naturalísticos, isso possa ser afirmado (sem a infeção pela Covid 19, Diana não teria morrido), poder-se-á arguir que a morte de Diana se deveu a uma circunstância posterior imprevisível, pois seria expectável que Diana fosse tratada no hospital e sobrevivesse (houve interrupção do nexo causal). Portanto, poder-se-á apelar à teoria da adequação para corrigir a solução dada pelo critério puramente naturalístico. Quanto a esta hipótese, dever-se-á ter em atenção se a escassez de ventiladores é, também ela, previsível, assim como o critério usado pelos médicos para escolher quem salvar. No pico

do surto, não seria imprevisível que Diana viesse a morrer no seguimento da infeção por Covid 19.

Segundo, quanto à tipicidade subjetiva, exige a lei que o resultado agravante seja imputado ao agente pelo menos a título de negligência. Não será exagerado defender, atendendo aos fatores de risco já referidos, que Ana representou a possibilidade de Diana (de qualquer utente do Lar) vir a morrer e que, tendo, ainda assim, omitido a ação devida, se conformou com essa possibilidade, pelo que terá dolo eventual de homicídio. Neste caso, então, o agente responde pelo concurso do crime fundamental (propagação de doença) doloso com o crime agravante (homicídio) doloso, sendo desnecessária a punição por via da aplicação do art. 285.º.

- **Ilicitude:**

Não existem causas de exclusão da ilicitude.

- **Culpabilidade:**

Novamente, não sendo de exigir, será cotada a ponderação da possibilidade de aplicação do art. 37.º do Código Penal, com as mesmas reservas relativamente ao tipo ‘homicídio’.

Responsabilidade Penal de Bento:

Tipo: homicídio (art. 131.º do Código Penal)

- **Ação/omissão:**

Aplica-se o que foi dito relativamente ao tipo ‘propagação de doença’, *mutatis mutandis*: estamos perante uma omissão impura cujo tipo-referência é o tipo ‘homicídio’.

- **Tipicidade:**

Aplica-se o que foi dito relativamente ao tipo ‘propagação de doença’ (omissão equiparada a uma ação nos termos do art. 10.º, n.ºs 1 e 2, em conjugação com o art. 131.º) e, com as devidas alterações, o que foi dito relativamente a Ana quanto ao tipo ‘homicídio’ (propagação de doença em concurso com homicídio).

- **Ilicitude:**

Não existem causas de exclusão da ilicitude.

- **Culpa:**

Não existem causas de exclusão da culpa.

Responsabilidade penal do chefe da equipa médica:

Tipo: homicídio (art. 131.º do Código Penal)

- **Ação/omissão:**

Dever-se-á aferir, atendendo ao tipo-referência ‘homicídio’, ainda um crime de resultado, se um tal comportamento se consubstancia numa ação ou numa omissão. O chefe da equipa médica não empregou energia no sentido causar a morte de Diana ou não diminuiu o perigo de ela morrer pela infeção da Covid 19. Nesta perspetiva, houve uma omissão. Seguindo o pensamento de JAKOBS, o chefe da equipa médica não violou um dever geral de garante, pois não houve uma ingerência na esfera alheia de liberdade de

organização no âmbito de uma responsabilidade geral pela própria organização. No entanto, incumpriu um dever específico de garante, porquanto se encontra institucionalmente (formalmente) investido de uma posição de garante e de uma responsabilidade específicas.

- **Tipicidade:**

Em alternativa a JAKOBS, dir-se-á que o agente, enquanto médico (mas não só por possuir um vínculo contratual nem por estar sujeito a deveres legais), se auto-vinculou à função médica de proteção de bens jurídicos fundamentais, pelo que está investido de uma posição de garante (assunção de funções de guarda e assistência). Ao deixar morrer Diana, incumpe o dever de garante de que estava incumbido, nos termos do art. 10.º, n.º 2, em conjugação com o n.º 1 e com o art. 131.º.

No entanto, para que haja lugar a responsabilidade penal do agente, é necessário que exista imputação objetiva entre a omissão e a morte de Diana, ainda nos termos do art. 10.º, n.º 1. Dir-se-á que não parece exagerado afirmar que, caso o chefe da equipa médica tivesse agido, atribuindo o ventilador a Diana, muito provavelmente esta teria sobrevivido. Nem seria excessivo considerar que seria previsível, num juízo *ex ante*, o salvamento de Diana, ou que teria sido diminuído o risco.

Há dolo, porventura direto (art. 14.º, n.º 1), se além da representação da verificação do resultado morte, o médico tinha a intenção de que ele se produzisse.

- **Ilicitude:**

Em virtude da coexistência de dois deveres de garante por parte do médico responsável (o que foi atrás referido relativamente a Diana aplica-se, com as devidas alterações, a Caio), urge questionar se a ilicitude do facto pode ser excluída por força do art. 36.º. Sendo impossível, para o chefe da equipa médica, salvar tanto Caio como Diana, atendendo à escassez de ventiladores, resta aferir se aquele optou por satisfizer o dever de valor igual ou superior ao do dever sacrificado.

É imperativo ter em consideração, tratando-se de duas vidas, fatores como a intensidade da lesão já sofrida e, como tal, a urgência da intervenção e o potencial de diminuição do risco. Como o enunciado não indica qualquer diferença quanto à probabilidade de recuperação em função da diferença de idades, concluir-se-á que, sendo mais urgente intervir sobre Diana, deveria ter-lhe sido atribuído o ventilador. Consequentemente, não há exclusão da ilicitude, por não se verificar, igualmente, qualquer outra causa de justificação.

- **Culpabilidade:**

Não existem causas de exclusão da culpa.

3 – Qual é a responsabilidade penal de Fátima e de Guilherme (6 valores)?

Responsabilidade Penal de Fátima:

Tipo: coação (art. 154.º do Código Penal)³

- **Ação/omissão:**

³ Não obstante a resolução apresentada, admitir-se-á a resposta que resulte de uma diferente interpretação do enunciado, em função da ausência de vírgula após a primeira ocorrência do termo ‘Guilherme’.

Fátima agiu, qualquer que seja o critério adotado: empregou (bastante) energia no sentido de afastar Guilherme; criou perigo para bens jurídicos; houve ingerência na esfera alheia de liberdade de organização no âmbito de uma responsabilidade geral pela própria organização.

- **Tipicidade:**

Estão verificados os elementos constitutivos do tipo de crime em questão, constantes do n.º 1, pois Fátima exerceu violência para obrigar Guilherme a afastar-se. Tem de se ter em atenção o n.º 3, a), supondo que se trata de causa de exclusão da tipicidade, pois o facto não é punível caso o meio violento tenha sido usado para alcançar um fim não censurável: podia ser o caso, pois Fátima procurava (desesperadamente) ver o pai; porém, é de notar que Fátima visava entrar no Lar quando este se encontrava vedado a familiares.

Há dolo direto (art. 14.º, n.º 1), pois tanto representou como teve intenção de afastar Guilherme com violência.

- **Ilicitude:**

Não existem causas de exclusão da ilicitude.

- **Culpabilidade:**

Aceitar-se-á, desde que devidamente fundamentada, a resposta que conclua pela exclusão da culpa de Fátima, nos termos do art. 35.º, nomeadamente, tendo em consideração, precisamente, que o eventual desespero de ver e ter notícias do pai pode afetar ou diminuir significativamente a capacidade de Fátima se motivar pela norma e, conseqüentemente, de não lhe ser exigível outro comportamento (ter-se-á de especificar o interesse jurídico cujo perigo atual o empurrão violento foi adequado a afastar, e que não era removível de outro modo).

Por outro lado, também se admite a aplicação do art. 17.º, no sentido de que, ao achar-se no direito de ver o pai, Fátima estava em erro sobre a ilicitude (erro sobre a existência de uma causa de justificação).

Tipo: desobediência (art. 348.º do Código Penal)

- **Ação/omissão:**

Aplica-se o que foi dito relativamente ao tipo ‘coação’, *mutatis mutandis*, para a entrada vedada no estabelecimento.

- **Tipicidade:**

Dever-se-á conjugar o art. 348.º do Código Penal com o art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março. Encontrando-se os utentes do Lar infetados com Covid 19, é aplicável o art. 3.º, n.º 1, do Decreto n.º 2-A/2020, o que obriga ao confinamento do pai de Fátima. A violação dessa obrigação, estatui o n.º 2, constitui crime de desobediência, ao qual, de acordo com o art. 348.º do Código Penal, está associada uma pena de prisão até 1 ano ou uma pena de multa até 120 dias, tendo sido cominada a punição da desobediência simples (n.º 1, a)).

Se uma tal norma se aplicar (e tem sentido que se aplique), não só aos confinados mas, também, a quem pretenda ter, com eles, contacto presencial, então Fátima incorre num crime de desobediência se recusar, perante as autoridades, adotar o comportamento em questão. Há, pelo menos, duas questões a tratar.

A primeira prende-se com Guilherme ter impedido Fátima de entrar e de ser segurança, presume-se, privado. Houve um mero impedimento físico ou Guilherme ordenou a

Fátima que não entrasse? E, no primeiro, caso, ainda poderemos ter uma ordem? Por outro lado, é Guilherme uma autoridade para efeitos do Decreto n.º 2-A/2020? Se bem que seja aceitável considerar, em função do enunciado, que Guilherme ordenou a Fátima que não entrasse, já não será razoável aceitar que o estatuto de Guilherme seja, para efeitos da lei, equivalente ao da autoridade pública.

A segunda questão prende-se com a eventual inconstitucionalidade formal e orgânica das normas referidas do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março. António Brito Neves defende, em *Crimes desobedientes – análise da base legal para as detenções por desobediência*⁴, que “a disposição legal referida no art. 348.º tem de ser lei da Assembleia da República ou decreto-lei com autorização legislativa”, de maneira a respeitar-se o princípio da legalidade (arts. 29.º, n.º 1 e 165.º, n.º 1, al. c), da CRP). Não o sendo no caso, pois as normas em apreço emanam de um mero Decreto, também as ordens que nelas se suportam são ilegítimas, pelo que, infere-se, podem não ser obedecidas. Outra hipótese será a de defender que “a criminalização visa a pura desobediência, com independência do conteúdo do comando a que cabe obedecer”, pelo que as normas do Decreto n.º 2-A/2020 “não têm relevo suficiente para valerem em relação a eles as exigências do princípio da legalidade”. Sendo as ordens que nelas se suportam legítimas, têm de ser obedecidas. Uma terceira hipótese será a de apenas suportarem ordens legítimas as normas com dignidade (material) penal.

Há dolo direto (art. 14.º, n.º 1), pois Fátima representou e teve intenção de violar a obrigação de confinamento.

- **Ilicitude:**

Não existem causas de exclusão da ilicitude.

- **Culpabilidade:**

Aplica-se o que foi dito relativamente ao tipo ‘coação’, *mutatis mutandis*, para a entrada vedada no estabelecimento.

Responsabilidade Penal de Guilherme:

Tipo: sequestro (art. 158.º do Código Penal)

- **Ação:**

Guilherme agiu, qualquer que seja o critério adotado: empregou energia no sentido de prender Fátima; criou perigo para bens jurídicos; houve ingerência na esfera alheia de liberdade de organização no âmbito de uma responsabilidade geral pela própria organização.

- **Tipicidade:**

Estão verificados os elementos constitutivos do tipo de crime em questão, nomeadamente, manter presa Fátima de forma a privá-la da sua liberdade.

Há dolo direto (art. 14.º, n.º 1), pois Guilherme representou que privava Fátima da liberdade e teve intenção de o fazer.

- **Ilicitude:**

⁴ Artigo disponível *online* em <https://cidpcc.wordpress.com/2020/04/29/crimes-desobedientes-analise-da-base-legal-para-as-detencoes-por-desobediencia/>.

É de ponderar a existência de legítima defesa (art. 32.º). Para isso, dever-se-á verificar se se encontram reunidos os pressupostos e os requisitos aí estabelecidos.

Quanto aos pressupostos: há uma agressão por parte de Fátima, que é atual (há atos de execução) e ilícita (como foi visto, Fátima não beneficia de nenhuma causa de exclusão da ilicitude); há interesses protegidos, se bem que com uma natureza complexa, por paridade com a complexidade do bem jurídico tutelado pelo tipo ‘propagação de doença’ – de acordo com MARIA FERNANDA PALMA, este tem tanto uma natureza pessoal (vida e integridade física) como uma natureza coletiva (segurança da saúde pública).

Quanto aos requisitos: o meio empregado tem de ser, de entre os meios idóneos disponíveis, o menos gravoso para o agressor. Há excesso extensivo: o sequestro foi necessário para parar a agressão, mas prolongou-se para lá desta. Assim, aplica-se, para MARIA FERNANDA PALMA, o art. 33.º por analogia, pelo que, nos termos do art. 33.º, n.º 1, o facto continua a ser ilícito (embora haja a possibilidade de atenuação da pena). Tendo em consideração os dados fornecidos no enunciado, não existem razões para ser aplicado o n.º 2 (quando muito, Guilherme teria atuado sob a influência de um estado afetivo estênico, não astênico).

- **Culpabilidade:**

Não existem causas de exclusão da culpa.